XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

ARE DEMOCRACY AND CITIZENSHIP CONTRADICTORY? A DECOLONIAL ANALYSIS OF INDIGENOUS POLITICAL PARTICIPATION SINCE THE CONSTITUENT

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque
Camilly Gouvea Proença

Resumo

Este artigo visa analisar em que medida a participação política dos Povos Indígenas, a partir da litigância do direito ao território, contribuiu para o aperfeiçoamento da democracia brasileira. A partir do conceito de colonialidade, desenvolvido no âmbito dos estudos decoloniais, analisou-se o histórico de formação da democracia no Brasil e das problemáticas cidadanias proporcionadas desde a Assembleia Constituinte até os dias atuais. A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo e os recursos metodológicos utilizaram documentos legislativos e jurídicos a fim de apresentar momentos marcantes da Participação indígena, além de pesquisas decoloniais para a análise qualitativa. Os achados permitem concluir que a participação indígena, desde a Assembleia Constituinte de 1987 a 1988 até as recentes litigâncias no Supremo Tribunal Federal, proporcionou a inclusão de artigos constitucionais com um potencial de rompimento com a lógica colonial, mas que ainda não permite concretamente um exercício livre e pleno de uma cidadania democrática em iguais condições democráticas ao restante da população.

Palavras-chave: Democracia, Territórios, Povos indígenas, Cidadania, Colonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze to what extent the political participation of Indigenous Peoples through the litigation of the right to territory contributed to the improvement of the Brazilian democracy. Based on the concept of coloniality, developed within the scope of decolonial studies, an analysis was made of the history of the formation of democracy in Brazil and the problematic citizenship provided since the Constitutional Assembly to the present day. The methodology used was the content analysis and the methodological resources used legislative and legal documents to present remarkable moments of indigenous participation, as well as decolonial research for qualitative analysis. The findings allow us to conclude that Indigenous Participation, since the Constitutional Assembly of 1987 and 1988 until the recent litigation at the Federal Supreme Court, provided the inclusion of constitutional articles with the potential to cut off with the colonial logic, but which still does not concretely allow the free and full exercise of democratic citizenship in equal democratic conditions as the rest of the population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Lands, Indigenous peoples, Citizenship, Coloniality

1 INTRODUÇÃO

Na década de 90, inspirados nos estudos subalternos oriundos da Índia e de outros países asiáticos que foram objeto da colonização europeia, intelectuais latino-americanos fundaram o Grupo Modernidade/Colonialidade, que tinha como principal objeto de pesquisa, os efeitos dos processos de colonização na formação política, cultural, histórica e social da América Latina.

Essa linha de investigação, apesar de também partir de uma crítica ao imperialismo, surge diante de uma carência dos estudos subalternos que seriam capazes de explicar os fenômenos específicos dos países latino-americanos. Diante disso, os membros do Grupo Modernidade/Colonialidade vão sustentar que o processo de ocupação e domínio do Continente Americano foram elementos indispensáveis para a unificação da Europa e início da Era Moderna. Os críticos latino-americanos sustentam que foi a experiência de colonização das Américas que possibilitou a criação de um sistema mundo moderno eurocentrado, que posteriormente foi imposto às demais regiões do planeta como a forma ideal de se pensar e discutir o saber local (DAMASCENO et al. 2022).

Dentre os autores dessa corrente de pensamento, Aníbal Quijano elaborou o termo *colonialidade* que passou a ser a principal lente de observação e pesquisa dos estudos decoloniais. Quijano (2002) explica que o atual padrão mundial de poder se constitui através da *colonialidade* do poder, que se baseia na ideia de "raça" como critério de classificação social; do capitalismo como sistema padrão de exploração; do Estado-Nação Moderno como a instituição que detém o controle da autoridade coletiva; e do eurocentrismo como instrumento de controle da subjetividade. Esse padrão mundial de poder teve sua origem no processo de invasão e conquista do que hoje conhecemos como América e a colonialidade do poder perpassa todos os níveis e estruturas desse padrão.

Assim, a *Colonialidade* pode ser definida como um conjunto de ideias e premissas que permitiram e permitem a subjugação de diversos povos com base numa suposta superioridade do homem branco europeu, de suas formas de organização social, política e dos seus métodos de produção de conhecimento (DAMASCENO et al. 2022). Assim, nos estudos críticos latino-americanos predominou o entendimento de que a *colonialidade* é um elemento inerente à modernidade. Logo, uma vez que os Estados Modernos foram inaugurados concomitantemente ao período das grandes navegações europeias sob os territórios que viriam a ser chamados de América, a lógica da *colonialidade* tornou-se um elemento essencial na construção dos modelos

de Estado que viriam a ser implementados nas colônias americanas, desde o Estado Moderno, Estado Liberal, Estado Democrático até o Estado de Direito (DAMASCENO et al. 2022).

Esses modelos propiciam uma maior participação cidadã. Entretanto, esse tipo de ativismo, que é pautado em uma lógica individual e urbana de cidadania, acaba excluindo grupos étnicos diferenciados que possuem formas diversas de organização, como por exemplo, os Povos Indígenas. Isso se deve em razão das garantias democráticas serem meramente formais, inexistindo mecanismos que, baseado nos processos históricos de exclusão, forneçam medidas efetivas para garantir a participação democrática dos segmentos mais vulnerabilizados da sociedade.

A lógica da *colonialidade* parte da premissa de que os homens brancos europeus seriam, por natureza, superiores aos povos não-europeus, pois eles eram os detentores do conhecimento moderno. Em razão dessa superioridade, caberia a eles ocupar as terras "descobertas" na "América", fazendo o uso produtivo de seus recursos, bem como civilizar os nativos que eram selvagens e primitivos (QUIJANO, 2002). Desde então, teve início um processo sistêmico de genocídio e etnocídio dos Povos Originários e ecocídio do meio ambiente, como em Abya Yala[1]. No que se refere especificamente ao Brasil, é sabido que, há mais de 500 anos os Povos Indígenas lutam para continuar existindo em meio a um modelo de Estado que esteve, desde a sua origem, dedicado ao seu extermínio (BRIGHENTI, 2016).

Da leitura das cartas dos navegantes e missionários, do período que a cultura ocidental eurocêntrica convencionou chamar de "descobrimento", é evidente que os habitantes de Abya Yala sequer eram reconhecidos como seres humanos. Os relatos da época descreviam os nativos de forma animalizada, primitiva e selvagem (NUNES, 2019). Dessa forma, para os colonizadores europeus, os Povos Originários nada mais eram do que parte da exótica paisagem local, corpos à livre disposição, seja para serem explorados ou exterminados, caso representassem um obstáculo aos interesses do mercado.

É nesse sentido que diversos pesquisadores argumentam que mesmo em um Estado Democrático, que pressupõe o pluralismo e ampla participação cidadã, há a exclusão de vários grupos sociais do processo político democrático. (ENGELKE, 2018; AVRITZER,2002;

[1] O nome Abya Yala era o nome utilizado pelo povo Kuna para denominar o território que hoje se identifica como "América". Especialmente a partir dos anos 2000, os povos indígenas de todo o continente vêm adotando esse termo como uma forma política de contraposição à "América", bem como para fomentar o sentimento de unidade e pertencimento dos povos originários da região. (INSTITUTO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS, 2022).

MIGNOLO, 2006; QUIJANO,2012). Essa exclusão se dá em função do imaginário colonial a respeito desses indivíduos[2].

No Brasil, esse processo não foi diferente. Desde a Proclamação da República, os Povos indígenas passaram a ter alguns dos seus interesses reconhecidos em constituições – a saber, a de 1891, 1934, 1937 e 1945 -, entretanto, essa positivação constitucional veio por meio de uma tutela do Estado, o que significou o apagamento da organização autônoma e coletiva desses Povos, pois apesar de terem sido reconhecidos como sujeitos de direitos, esse reconhecimento não os dotou de autonomia plena, sendo tratados como seres estritamente individuais e inferiores, subordinados à discricionariedade Estatal (VIEZZER; GRONDIN, 2021, p.132).

A partir disso, além de desconsiderar a natureza coletiva e comunitária de organização desses Povos Tradicionais, o Estado passou a trata-los como uma subespécie de cidadãos, uma vez que os desproveu de capacidade civil, de forma que era a União quem detinha a competência para definir quais os interesses merecem ser supervisionados e concedidos, bem como a forma como esta tutela se daria.

Nessa linha, o presente artigo tem o objetivo de discutir como a participação indígena nos processos de tomada de decisão, não apenas possuem amparo constitucional, como também são um elemento fundamental para o desenvolvimento de um regime democrático compatível com a diversidade étnica e social da população. Para tanto, a pesquisa foi norteada pela seguinte pergunta: a partir da litigância sobre o direito ao território, em que medida o exercício da cidadania dos Povos Indígenas, impactou na democracia brasileira? Optou-se pela temática dos territórios indígenas em razão da atualidade dos debates em torno do assunto[3] e, também, por considerar a mobilização indígena em defesa de seus territórios como um marco da participação política indígena no Estado Brasileiro.

Dessa forma, utilizando como referencial teórico os estudos decoloniais, com ênfase na noção de *colonialidade* elaborada por Aníbal Quijano, será realizada uma análise qualitativa dos conceitos de cidadania e democracia no contexto brasileiro, a partir dos aspectos práticos

[2] Viezzer e Grondin (2021) explicam que, num primeiro momento do processo de colonização, os "índios" não eram considerados humanos. Porém, após algum tempo, essa concepção foi alterada a partir do momento em que a Igreja Católica passa a defender o entendimento de que os nativos eram humanos, porém primitivos e selvagens. Assim, caberia ao homem moderno europeu guiar os Indígenas pelo caminho da modernidade, o que se daria através dos processos de civilização e catequização, pois os povos indígenas seriam como humanos de "segunda categoria", que necessitam do auxílio do homem moderno e do Estado para deixarem seus costumes primitivos. É essa mentalidade que vai fazer com que os Estados Modernos, desde o início da ocupação europeia, estejam engajados com um chamado projeto civilizatório que, na realidade, resultou na subjugação e apagamento das formas de organização social e política dos povos originários (VIEZZER; GRONDIN, 2021).

[3] Atualmente, há uma grande mobilização dos Povos Indígena contra a adoção da Tese do Marco Temporal e pela demarcação dos territórios indígenas (APIB, 2022).

da participação política indígena e da interpretação das normas constitucionais à luz da teoria decolonial.

Assim, a presente pesquisa se divide em três momentos. No primeiro tópico, com o objetivo de elucidar o panorama do regime democrático local, foi utilizado o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sobre as democracias na América Latina a fim de demonstrar um panorama geral das Américas. A partir da análise do referido documento, é possível identificar quais fatores comuns entre os países latino-americanos propiciam uma contradição entre cidadania e democracia, sobretudo no Brasil.

O segundo momento tem como foco a discussão da participação dos Povos Indígenas no Brasil, desde a Constituinte até os dias atuais. Aqui, a partir da teoria decolonial, discute-se de que forma as mobilizações indígenas rompem com a lógica da tutela estatal e representam um passo em direção à criação de um Estado verdadeiramente democrático.

A partir dessas discussões, o terceiro momento, apresenta os atuais dispositivos constitucionais que versam sobre os direitos dos Povos Indígenas a partir dos conceitos de democracia e cidadania integral, trabalhados no primeiro momento da investigação, a fim de discutir como a Constituição Federal de 1988, mesmo que apresente obstáculos concretos à efetiva participação indígena, ainda representa com a lógica colonial de exclusão dos povos tradicionais da vida política.

A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo (CAMPOS, 2004) uma vez que o estudo se aprofundou sobre documentos históricos e jurídicos que registram a participação indígena na democracia brasileira a partir de uma análise decolonial. Os recursos metodológicos utilizados se basearam em estudos sobre *colonialidade* de Quijano (2002), artigos acadêmicos e legislativos, como também foram utilizados trechos e informações do documentário cinematográfico "Índio Cidadão?" (2014), que aborda a luta dos Povos Indígenas na Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988 e as ocupações realizadas no ano de 2013, em Brasília[4], a fim de discutir o conteúdo pertinente à participação dos Povos Indígenas no cenário brasileiro dentro da pergunta problema deste artigo.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

[4] Esse documentário, dirigido por Rodrigo Siqueira, analisa a narrativa testemunhal de Povos Indígenas nesses dois momentos históricos. É uma produção cinematográfica de grande importância, pois evidencia bastidores das negociações entre parlamentares e lideranças indígenas, além de contar com depoimentos de lideranças indígenas, que nos fornece um panorama da experiência de interação entre esses povos e a alta cúpula do Estado, representada pelo Congresso Nacional.

Uma característica de extrema importância para compreender a relação entre o Estado e a sociedade, sobretudo na América Latina, é o fato de o modelo de Estado ter sido importado dos Estados Europeus e implementado em Abya Yala sem levar em consideração as particularidades sociais da região (OLIVEIRA, 2020).

A consequência dessa atitude, conforme aponta Oliveira (2020), é que ao serem implementados na América, inclusive no Brasil, os Estados traziam uma nova forma de organização que pressupunha uma realidade social e política que inexistia naqueles territórios. Como efeito, ao contrário do que ocorreu na Europa Ocidental, em que as mudanças políticas foram desencadeadas, dentre outros motivos, pela mobilização popular e participação cidadã, em diferentes níveis, o mesmo não acontece na América Latina.

Em terras brasileiras, na realidade, o que se verifica é o protagonismo da figura do Estado como principal – e, por vezes o único – sujeito político, de forma que os indivíduos seriam meros espectadores das decisões tomadas pelo governo. Nesse cenário, era o Estado quem acabava por decidir quem tinha acesso aos direitos e quem poderia participar da vida política e tomada de decisões.

Sendo o Estado uma instituição marcada pela colonialidade do poder, não é surpresa que a participação política fosse reservada à um seleto grupo, formado pelos colonos portugueses e uma pequena elite local alinhada aos interesses da Metrópole. Mesmo após a independência, a participação cidadã permaneceu um privilégio de poucos, inclusive no âmbito dos governos democráticos, especialmente no Brasil. Para compreender de que forma a herança colonial afetou e ainda afeta a democracia brasileira, é preciso fazer algumas observações a respeito do conceito de cidadania.

A cidadania é um conceito multifacetado que se refere à possibilidade de participação ativa dos cidadãos na vida pública e no governo. A construção histórica desse conceito tem início no contexto de formação dos Estados-Nação, na Europa, e pode ser dividido em três categorias: cidadania civil, cidadania política e cidadania social (OLIVEIRA, 2020). A cidadania civil se refere às garantias de liberdade; a social está relacionada aos direitos fundamentais à dignidade humana; e, por fim, a cidadania política diz respeito aos direitos que asseguram a participação política.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2004, publicou o Relatório *A Democracia na América Latina: em direção à uma cidadania de cidadãos e cidadãs*, onde analisa as condições e contradições das democracias latino-americanas. Na ocasião, foi destacado que as democracias instauradas após as ditaduras militares do final do

séc. XX, alcançaram certo êxito na ampliação da cidadania política, porém, na prática, essa cidadania política acaba por refletir uma cidadania meramente eleitoral.

A cidadania eleitoral refere-se ao sufrágio universal, no sentido de que todos os nacionais de cada país podem participar das eleições governamentais como eleitores e candidatos. De fato, em que pese organizações políticas diferentes (governo presidencialista, parlamentarista, estado plurinacional etc.), em geral, as constituições democráticas de Abya Yala asseguram o direito universal ao voto. Ocorre que, a partir de uma análise empírica, é possível observar que, mesmo a cidadania política, é garantida apenas em sentido formal.

É sabido que a América Latina é a região mais desigual do mundo, marcada por um cenário severo de pobreza, exclusão social e concentração de riquezas em posse de pequenos grupos dominantes. É essa desigualdade, cujas raízes remontam desde a invasão europeia, que faz com que a democracia latino-americana não seja capaz (ao menos, até o momento) de promover a cidadania em sua integralidade a todos os seus habitantes (PNUD, 2004).

No Brasil, isso pode ser facilmente identificado, na própria história da formação do Estado Brasileiro. Oliveira (2020) destaca que a Constituição do Brasil Império (1824), apesar de dispor sobre direitos políticos – aqui restritos ao direito de votar e ser votado – estariam assegurados aos cidadãos, contudo apenas eram reconhecidos como cidadãos a elite dominante vinculada aos interesses do Mercado. Paralelamente, diversos grupos permaneciam completamente excluídos dos processos de tomada de decisões.

No decorrer da história, da Proclamação da República até meados de 1930, a cidadania plena permaneceu sendo o privilégio de poucos, estendendo-se aos demais grupos a participação apenas nos processos eleitorais, e mesmo essa cidadania eleitoral pode ser considerada como ilusória, tendo em vista a manipulação da vontade das massas populares, como ocorreu com o coronelismo (OLIVEIRA, 2020).

No que se refere, de forma mais específica, aos povos indígenas, desde a Independência até o fim do regime militar nos anos 80, não é possível identificar um momento em que os indígenas tenham sido considerados cidadãos a partir de uma noção plena de cidadania. Pelo contrário, analisando a evolução das disposições legais que dispunham sobre essas comunidades, o que se percebe são algumas iniciativas de reconhecimento de direitos territoriais, porém sendo atribuída sempre ao aparato estatal a delimitação desses territórios e a tutela dos interesses indígenas (APIB, 2022).

Por outro lado, os povos originários ainda eram ignorados nos processos decisórios e excluídos da participação social, sendo alvo de diversas investidas de desocupação e extermínio encobertas pelo manto das “políticas desenvolvimentistas”. Vale lembrar que, mesmo os órgãos

criados para representar os interesses dos indígenas, foram (e ainda são), acusados de praticar uma série de crimes contra esses povos, a exemplo do escândalo do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), denunciado pelo Relatório Figueiredo (LOUREIRO, 2022).

Assim, o que se percebe é que, desde a sua formação, o Estado Brasileiro, mesmo em suas experiências democráticas, nunca garantiu o gozo da cidadania, em todas as suas dimensões, à toda à população. Mesmo hoje, na constância do Estado Democrático de Direito inaugurado em 1988, os reflexos de mais de 500 anos de exclusão, exploração e indiferença, resultaram em um cenário de desigualdade tamanho, que mesmo a Carta Magna assegurando direitos sociais, civis e políticos de forma indiscriminada, na prática, muitos cidadãos não têm acesso às condições mínimas para o exercício da cidadania em sua integralidade.

É nesse sentido que o PNUD afirma que a efetivação da democracia, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, deve ser acompanhada de políticas de redução da pobreza e distribuição de renda e direitos, sendo que tais políticas devem ser criadas com a participação ativa da população.

3 PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NA REDEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A hierarquização social, pautada na lógica da *colonialidade*, resultou na construção de um modelo de Estado brasileiro que, desde a sua origem, adota uma noção restritiva de cidadania, excluindo grande parte da população dos processos políticos de tomada de decisão. Em que pese as inovações da Constituição Federal de 1988, as desigualdades históricas ainda afetam a participação ativa dos cidadãos no regime democrático. Contudo, tal fato não minimiza o avanço da mobilização cidadã, sobretudo dos povos indígenas, no processo de redemocratização.

Oliveira (2020) destaca que, o período que sucedeu o fim da ditadura militar em 1985, foi marcado por um movimento de resgate da democracia, no qual a política e a cidadania passam a ocupar um lugar central para a efetivação do modelo democrático e dos direitos humanos. Conforme aponta a autora, o processo de redemocratização buscou promover a participação ativa e direta de representantes de grupos sociais vulneráveis, em conjunto com os parlamentares já acostumados com a vida política (OLIVEIRA, 2020).

É importante notar que, na década de 80, a agenda de proteção aos direitos humanos ganhava mais força, tanto a nível nacional, quanto internacional, sobretudo na América Latina após as atrocidades cometidas pelos governos militares. Ainda em 1979, foi criada a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, órgão de jurisdição internacional que desenvolveu (e desenvolve) um papel fundamental, tanto na responsabilização dos Estados pelos crimes cometidos durante as ditaduras, quanto para a consolidação do modelo democrático e de promoção dos direitos humanos.

Outro ponto que merece destaque é que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como seu principal instrumento normativo a Convenção Americana de Direitos Humanas (CADH), assinada em 1969 e promulgada em 1992, no Brasil. Ao contrário da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a CADH inovava ao trazer em seu bojo dispositivos que abarcam direitos tanto de natureza civil e política, quanto econômicos, sociais e culturais, reafirmando a indivisibilidade dos direitos humanos. A referida norma serviu de inspiração para várias Constituições latino-americanas no final do séc. XX e início do séc. XXI.

Fato é que o crescimento da agenda dos direitos humanos a nível internacional, foi de suma importância para que, à nível nacional, o debate da questão indígena ganhasse mais atenção e apoio de organizações ligadas aos povos indígenas (BARBOSA; FAGUNDES, 2018). A título de exemplo, é possível citar iniciativas acadêmicas, do campo da antropologia, e iniciativas de movimentos eclesiásticos que, além de reforçarem o entendimento de que os indígenas devem ser reconhecidos como sujeitos políticos, possibilitaram a reunião de lideranças indígenas de diversos povos em seminários, colóquios e eventos. Desses encontros surgiu a primeira articulação nacional indígena, em 1980, a União das Nações Indígenas (UNI) (LOPES, 2017).

É importante destacar que a participação indígena na Constituinte é considerada como um processo violento de integração, pois em diversas ocasiões, os povos indígenas foram forçados a se encaixar em estruturas legais e hermenêuticas restritivas, sem nenhuma consideração pelo processo de organização social e política particular de cada povo e etnia. Além disso, como apontam Barbosa e Fagundes (2018), ganhavam destaque nacional apenas os indígenas que sabiam falar português e que já possuíam maior relação com a sociedade não-indígena (seja pelo contato acadêmico ou de trânsito junto aos órgãos do Estado).

Mais do que uma disputa política, a participação dos indígenas na Constituinte, foi um embate cultural e ideológico, onde os povos originários, pela primeira vez, estiveram reunidos em prol de interesses comuns e puderam reivindicar sua autonomia perante um Estado que, durante parte significativa da sua história, não os enxergava como cidadãos. Nessa linha, é possível afirmar que se reivindicava a própria condição de cidadania dos povos originários na nova democracia nacional.

Ao longo do processo de construção da nova Constituição, em que pese a grande mobilização dos movimentos sociais reivindicando a garantia dos direitos humanos básicos de diversos grupos minoritários, foram impostos diversos obstáculos à participação popular. No que se refere aos indígenas, sobretudo, para além de barreiras físicas, havia também um entrave legal e cultural. Legal no sentido de serem impostas linguagens e formas organizacionais e de participação incompatíveis com as tradições indígenas e culturais no sentido de um confronto de cosmovisões e perspectivas.

No documentário *Índio Cidadão?* (2014), que relata a luta dos povos originários pelos seus direitos, ao relembrar a Constituinte, diversas lideranças como Ailton Krenak[5] e Álvaro Tukano[6], relatam como a presença dos indígenas no Congresso Nacional era recebida com estranheza pelos parlamentares.

Apesar da resistência de diversos membros da Constituinte, a articulação indígena, através da UNI, conseguiu contornar alguns dos obstáculos que lhes foram impostos. Privados da existência de representações indígenas compondo a Constituinte e sem dispor dos recursos necessários para pressionar os parlamentares a defenderem seus interesses, foi preciso uma grande mobilização de ocupação de espaços para assegurar a participação dos povos indígenas.

Nesta senda, vale destacar a importância da emenda popular apresentada pela UNI e a presença física de lideranças de várias etnias em Brasília. A emenda popular dos povos indígenas trazia em seu bojo suas reivindicações fundamentais que podem ser resumidas em dois grandes temas: reconhecimento e demarcação dos territórios e reconhecimento da plurietnicidade da sociedade brasileira (LOPES, 2017).

A elaboração e a defesa da referida emenda frente à Assembleia Nacional Constituinte, marca uma ruptura com a visão dos indígenas como sujeitos que precisam da tutela estatal, incapazes de uma participação política autônoma, que foi propagada pelo Estado Brasileiro por centenas de anos. Por meio de diversos atos simbólicos de ocupação e manifestações culturais, os povos indígenas conseguiram dar uma grande visibilidade nacional e internacional à sua causa. Exemplo disso foi o discurso de Ailton Krenak na Constituinte.

Conforme aponta Lopes (2018), a Emenda das Populações Indígenas foi a última a ser defendida perante a Constituinte, no dia 04 de setembro de 1987. Na ocasião, Ailton Krenak discursou perante um plenário esvaziado (BARBOSA; FAGUNDES, 2018), contudo, para além

[5] Membro do povo Krenak, natural da região do Rio Doce, em Minas Gerais. Foi um dos membros fundadores da União das Nações Unidas e esteve na liderança da organização durante a Constituinte (1987-1988).
[6] Indígena da etnia Tukano, natural da região do Alto do Rio Negro, no estado do Amazonas. Foi, também, um dos fundadores da UNI e exerceu a presidência da organização desde a sua criação até 1986.

do conteúdo da sua fala, que denunciava as investidas do Estado para o extermínio dos povos originários, sua "performance", ao pintar o rosto com uma tinta à base de jenipapo ao longo do discurso, teve um grande impacto simbólico, vindo a estampar as manchetes dos jornais brasileiros e internacionais.

Embora não tenham logrado êxito em ver a plurietnicidade da nação reconhecida no texto final da Constituição de 1988, o Capítulo VIII, da Carta Magna representa uma grande vitória dos povos indígenas, não apenas por reconhecer seu direito ao território e seus costumes e idiomas. A nível social e político, a aprovação, ainda que em parte, da Emenda dos Povos Indígenas, representa a força da articulação dos povos originários que, durante muitos anos, foram excluídos dos processos de tomada de decisão do Estado.

A participação popular na Constituinte, com todos os entraves, limitações e problemas, não deixa de representar uma ânsia da população brasileira por uma verdadeira democracia, onde seja assegurado a todos o exercício da cidadania de forma integral. No caso dos povos originários, é interessante notar como, no filme *Índio Cidadão?* (2014), a despeito de terem sua cidadania negada por séculos, os indígenas reivindicam a sua condição de cidadãos brasileiros para defender seu direito de participação nas decisões do Estado.

A partir da experiência de mobilização da Constituinte, a articulação dos povos indígenas passou a se desenvolver, não apenas à nível nacional, como também incentivou a organização de movimentos regionais e locais. Além disso, novas estratégias de participação e representação vêm sendo desenvolvidas, tanto para assegurar o cumprimento das normas constitucionais, como para lutar contra o retrocesso. Nesse sentido, é preciso reconhecer que a presença indígena no processo decisório representa um grande passo no caminho da construção de uma verdadeira democracia.

4 O POTENCIAL TRANSFORMADOR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A atual Carta Magna inaugurou um cenário inédito da história do Estado Brasileiro no que se refere à sua relação com os povos originários. O Capítulo VIII, da Constituição, que abarca os artigos 231 e 232, estabelece, entre outras coisas, o direito à autodeterminação indígena, ao reconhecer sua organização social e cultural, bem como seus direitos ancestrais sobre o território, atribuindo à União a tarefa de demarcar e zelar pela integridade desses espaços.

O §1º, do art. 231, apresenta a definição de "terras tradicionalmente ocupadas", que são àquelas imprescindíveis para a subsistência física e reprodução cultural dos povos

indígenas, sendo-lhes assegurada a sua posse, bem como o usufruto dos recursos nela presentes, nos termos do §2º. Nessa linha segue a previsão do §3º, que permite atividades de aproveitamento de recursos hídricos e minerais, desde que aprovados pelo Congresso Nacional e precedidos de um processo de consulta com as comunidades interessadas, garantindo-lhes, também, a participação nos resultados da lavra.

A Carta Magna faz a ressalva de que o pleito territorial indígena é inalienável, indisponível e imprescritível, além de prever a nulidade e extinção dos títulos de posse e propriedade de terras tradicionais e de permissões para exploração de recursos nessas terras, salvo quando houver relevante interesse público da União. Vale destacar, também, que o texto constitucional permite que o Estado proceda com a retirada dessas comunidades de seus territórios originários apenas em casos extremos, mediante aprovação pelo Congresso Nacional, determinando o retorno imediato dessas comunidades às suas terras quando cessar a situação excepcional que motivou o afastamento. Além disso, a Constituição excepciona os territórios indígenas da aplicação de políticas de incentivo ao garimpo, previstas pelo art. 174, §§3º e 4º, da CF/88.

Por fim, o art. 232, versa, especificamente sobre a legitimidade dos indígenas, seja de forma individual, coletiva ou por meio de suas próprias organizações, de acionarem o Poder Judiciário em favor dos seus interesses, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos processuais.

Assim, a partir de uma simples leitura inicial, já é possível identificar grandes avanços no que concerne ao reconhecimento dos direitos indígenas, porém vale dar maior destaque à alguns pontos. Conforme dito anteriormente, o caput do art. 231 e seu §1º, reconhecem as formas de organização social e cultural indígenas, vinculando o reconhecimento de terras como "tradicionalmente ocupadas" para fins de demarcação, como aquelas indispensáveis à sobrevivência física e espiritual desses povos.

Em que pese o pleito na Constituinte pelo reconhecimento da plurietnicidade da Nação Brasileira não ter sido acolhido no texto final da Constituição (LOPES, 2017), é preciso reconhecer que os trechos destacados do caput do art. 231 e do seu §1º, podem ser interpretados no sentido de assegurar a legitimidade das formas de organização e demandas de autodeterminação indígena.

De início, a primeira parte do caput do art. 231, admite o princípio de autodeterminação dos povos, conferindo legitimidade ao modelo de organização social e cultural dos indígenas. No que se refere à questão dos direitos territoriais, o excerto destacado do §1º do art. 231, parece abrir brechas para uma interpretação que assegure aos indígenas o

acesso e demarcação de territórios não ocupados num passado recente, mas que fazem parte da história de determinado povo ou etnia.

É importante aqui fazer uma ressalva. Não há como negar que os territórios possuem uma importância prática e de subsistência aos povos indígenas, visto que tiram o seu sustento da terra, através da caça, pesca e colheita. Sendo assim, é evidente que o acesso à terra está relacionado à sobrevivência dos indígenas. Porém, a garantia do território, para os indígenas, vai muito além da mera sobrevivência física, trata-se, também, de uma sobrevivência cultural.

Vale lembrar que os povos originários possuem uma relação espiritual com a terra. O território é parte fundamental da cosmovisão dos povos indígenas, representando um elo com seus ancestrais e com os Encantados, de forma que aqueles que são privados de permanecer no seu território ancestral, têm suas tradições, sua história e seu modo de vida tirados de si. Esse movimento de usurpação dos territórios de suas populações nativas, desde a invasão europeia, contribui com o processo de genocídio e etnocídio que tenta apagar a existência indígena no Brasil.

Por essa razão, quando a Constituição Federal considera como terras tradicionalmente ocupadas – portanto passíveis de demarcação e proteção – aquelas essenciais à reprodução cultural dos povos indígenas, parece plenamente admissível a aplicação de tal dispositivo para exigir a demarcação de territórios a muito roubados de seus habitantes tradicionais. Em conjunto com §6º, do art. 231, a Carta Magna abre espaço para a reivindicação de milhares de hectares de terra tomados de forma indevida dos povos indígenas e que hoje são exploradas por grandes latifundiários e pelo agronegócio.

O art. 232, por sua vez, ao assegurar aos povos indígenas a legitimidade para buscar a defesa de seus direitos e interesses perante o Poder Judiciário, reitera o reconhecimento dos indígenas como sujeitos de direitos, que não precisam da tutela do Estado. Além disso, ao consignar que as comunidades indígenas são parte legítima para atuar em defesa dos povos originários, pode-se dizer que o referido dispositivo, ainda que de forma tímida, reconhece a natureza coletiva de organização dos indígenas.

Nesse sentido, embora os dispositivos aqui mencionados da Constituição Brasileira de 1988 não possam ser considerados como o reconhecimento de um Estado Plurinacional, é temerário negar o avanço significativo por ela consignado. Conforme bem pontuou Lopes (2017), há uma completa ruptura com paradigmas que foram instalados e reproduzidos por mais de 500 anos de história. Pela primeira vez, os indígenas ocuparam espaços centrais da Administração Estatal, exigindo o seu reconhecimento como cidadãos e sua efetiva participação na condução do país.

No filme *Índio Cidadão?* (2014), também é retratada a mobilização indígena, no ano de 2013, contra a PEC 215, que tinha por objetivo transferir a competência do processo de demarcação dos territórios para o Congresso Nacional. Sobre esse período, merecem destaque dois momentos: a ocupação do Plenário da Câmara dos Deputados e um diálogo entre uma liderança indígena e o autor da PEC 215 na Audiência Pública que discutia a constitucionalidade da proposta.

A título de contextualização, em 2013 foi criada uma comissão especial na Câmara dos Deputados para discutir a PEC 215, o que causou grande preocupação aos povos indígenas, tendo em vista o envolvimento de diversos membros do Congresso Nacional com o agronegócio.

No dia 16 de abril de 2013, data em que ocorreria uma sessão na Câmara para discutir a PEC .215, após várias horas a espera de um posicionamento da Mesa Diretora, os indígenas decidiram ocupar o Plenário, reivindicando que fossem ouvidos a respeito da proposta de emenda (ÍNDIO CIDADÃO?, 2014). Nas cenas da ocupação, é evidente a insatisfação dos parlamentares com a presença indígena. Em determinado momento, é possível escutar a voz que parece ser de um parlamentar, dizendo: "Eu disse, não respeitam mais nada. Aqui, olha lá ó. Isso é uma violência (sic)".

Por sua vez, o Presidente da Câmara, o deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), ao solicitar às lideranças que se retirassem do Plenário, chega a classificar a ocupação como um ato de desrespeito ao Plenário, que seria, em suas apalavras, o local mais democrático do país.

Após esse episódio, Sônia Guajajara[7], relatou que os parlamentares teriam reclamado que a ocupação do Plenário foi um ato muito constrangedor, pois aquele espaço é inviolável, ao que a indígena respondeu que, para as lideranças e comunidades estiveram presentes, ao invés do Plenário, eram os seus direitos que eram invioláveis e, portanto, não poderiam ser discutidos sem a presença dos povos tradicionais.

Como resultado desse ato, as discussões da PEC215 pela Comissão Especial foram suspensas, sendo criado um Grupo de Trabalho (GT de Terras Indígenas) para debater, com a participação dos povos originários, a proposta de emenda. É no contexto desse GT que surge outro momento de destaque. Durante uma audiência pública, realizada em 13 de agosto de 2013,

[7] Membro do Povo Guajajara/Tentehar, natural da Terra Indígena Arariboia, no Maranhão. Participou da Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão (COAPIMA) e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Atual coordenadora da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Em 2022, tornou-se a primeira deputada federal indígena eleita pelo Estado de São Paulo.

destinada ao debate sobre a constitucionalidade da PEC 215, seu autor, o ex-deputado federal, Almir Sá (PP-RR), disse afirmou que o Congresso Nacional, como representante da população, também era um representante dos interesses das entidades indígenas (ÍNDIO CIDADÃO?, 2014).

Em resposta à referida fala, Rildo Kaingang[8], faz referência ao livro *Partido da Terra*, escrito por Alceu Luis Castilho. Na obra, o autor aponta que 20 deputados federais seriam os proprietários de mais de 600.000 hectares de terras em todo o território nacional. Após citar esse dado, Rildo, contrapõe o parlamentar fazendo uso do mesmo discurso que, há anos, foi utilizado contra os indígenas em nome do Estado e da democracia. Na audiência pública, a liderança indaga o congressista se, tendo em vista a quantidade de hectares por pertencentes aos parlamentares, se não haveria terras demais para poucos deputados, não sendo melhor promover a demarcação desses territórios (ÍNDIO CIDADÃO?, 2014).

Esses episódios evidenciam tanto a resistência da elite do poder que sempre excluiu os povos originários do espaço público de tomada de decisão, como também a investida indígena, que se mostra plenamente consciente dos discursos a muito usados para o seu apagamento e exclusão. Há um movimento de apropriação dos conceitos de democracia, cidadania e do próprio instrumento fundador do atual Estado Democrático de Direito Brasileiro – sua Constituição – de forma a reivindicar um lugar de participação dos indígenas na sociedade, lugar este que lhes era negado com base nesses mesmos conceitos e instrumentos.

A própria fala de Rildo Kaingang mencionada anteriormente, utilizando-se do discurso de "muita terra para pouco índio" que foi e ainda é usado pelo Estado e pela elite dominante para relativizar direitos e legitimar a espoliação de territórios originários, é um demonstrativo das atuais estratégias de resistência indígena.

No que se refere ao episódio de ocupação do Plenário da Câmara dos Deputados, é importante lembrar que a Câmara possui a alcunha de "Casa do Povo", sendo que o próprio Presidente da Câmara, à época, destacou que aquele era o espaço mais democrático do país. Contudo, a reação dos parlamentares à presença indígena foi hostil. Essas situações, além de revelarem as contradições do discurso hegemônico de defesa da democracia representativa Brasileira, mostram que os grupos historicamente subalternizados vêm, cada vez mais, se apropriando dos conceitos e instrumentos do Estado para se infiltrarem nos espaços que lhes foram negados e produzir uma ruptura com a lógica colonialista de exclusão política.

[8] Membro do Povo Kainang, presentes, majoritariamente, na Região Sul do país. É membro da Articulação Brasileira de Povos Indígenas (APIB) e liderança da Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPIN SUL).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, pretendeu-se compreender de que forma a participação política dos povos indígenas possui o potencial de transformar a realidade democrática brasileira. Para chegar à uma resposta, inicialmente, foi feita uma leitura da história do modelo de Estado Democrático na América Latina e, em especial, no Brasil. Utilizando a noção de *colonialidade* como referência, no primeiro tópico deste artigo, verificou-se que, a despeito da democracia ser importada e aplicada no Brasil, sob o ideal de igualdade e liberdade, no contexto nacional – e latino-americano em geral – a democracia foi moldada como um sistema político excludente.

A partir da hierarquia racial e social pautada na lógica da *colonialidade*, a condição de "cidadão", por muitos anos, foi um privilégio de poucos. Em que pese a ampliação da noção de cidadania atualmente, em termos práticos, o exercício pleno da cidadania segue limitado à uma pequena elite que detém o poder político e econômico.

Diante desse cenário, em um segundo momento, este artigo buscou analisar como os povos indígenas se organizaram para romper com a lógica de tutela que, por muitos anos, lhes foi imposta pelo Estado Brasileiro, e reivindicar sua cidadania e participação da vida pública e política. Assim, para atingir esse objetivo, foi selecionada a luta dos povos indígenas pela demarcação dos seus territórios tradicionais como objeto de análise, uma vez que é uma das principais pautas dos povos originários e foi um grande motivador da articulação indígena no Brasil.

Foi verificado que a questão da defesa dos territórios é um assunto comum e urgente para várias etnias e, dentre outras questões, esse tema motivou a formação das primeiras organizações totalmente indígenas no Brasil, na década de 80. A partir dessas experiências de mobilização, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a presença de lideranças indígenas em Brasília, exigindo serem ouvidas pelos Congressistas, inaugura um novo capítulo da história indígena no Brasil, pois rompe com a lógica de tutela que até então lhes era imposta pelo Estado. No processo de construção da "Constituição Cidadã", os povos originários reivindicam a sua cidadania e o seu direito de participar da vida pública e política, chamando a atenção para as contradições entre a defesa de valores democráticos e a *invisibilização* de uma parcela significativa da sociedade.

Tanto no segundo, quanto no terceiro tópico desse artigo, uma referência essencial foi o filme "Índio Cidadão?", lançado em 2004, com direção de Rodrigo Siqueira. Nesse documentário, que retrata as mobilizações indígenas durante a Assembleia Constituinte e no

ano de 2013, quando se discutia a aprovação da PEC 215, é possível identificar de forma nítida como a reivindicação dos seus direitos civis e políticos, bem como a presença dos indígenas nos espaços de poder, causa um significativo incômodo entre os parlamentares. Esse incômodo pode ser o resultado direto de um movimento de estranhamento, pois aqueles corpos "inferiores", segundo a lógica da *colonialidade*, não mereciam estar nesses espaços.

É nessa percepção que se visualiza o potencial transformador da participação indígena. Nesse sentido, nota-se que o art. 231 da CF/88, ao reconhecer a forma de organização social e cultural indígena, bem como o direito ancestral ao território, representa já um grande passo para uma efetiva democracia em termos formais, e confere as bases legais que poderão sustentar a demanda dos povos indígenas para sua participação na vida pública.

Tendo em vista a formação histórica dos Estados latino-americanos, a partir de uma análise com base nas lentes da teoria decolonial, é possível compreender as contradições existentes entre o discurso e a prática democrática dos países da região, sobretudo no Brasil. Além disso, pode-se perceber como a figura do Estado, suas instituições e seus instrumentos, foram utilizados para manter um sistema de opressão e exclusão, que opera ainda hoje, sob a lógica da *colonialidade*, no sentido de que existe uma categoria superior de indivíduo que, portanto, deve exercer o controle sobre os demais.

A democracia é um regime político que, em linhas gerais, pressupõe a participação de todos os cidadãos nos processos de tomada de decisão. Ocorre que o status de cidadão, por vários anos, foi um privilégio concedido à poucos e, mesmo quando foi formalmente universalizado, a experiência prática é completamente diferente.

Porém, ao observar as mobilizações indígenas no Brasil, desde a Constituinte, em 1987, até os dias atuais, o que se percebe é um forte movimento de resistência, que se apropria das noções e conceitos de democracia e cidadania, antes utilizados como instrumentos de exclusão, para exigir sua plena participação na vida política do país. Ao tomarem para si o ideal democrático de que o poder emana do povo, a participação indígena no processo de redemocratização, ao mesmo tempo que rompe com séculos de tutela estatal dos seus interesses, representa, também, um movimento renovado de resistência dos povos originários.

Por meio de uma reinterpretação dos conceitos de cidadania e democracia, bem como da defesa da Constituição Federal e ocupação dos espaços de poder, a mensagem dos povos originários não poderia ser mais nítida: Estamos aqui, conhecemos o seu sistema e, agora, vamos usá-lo para que vocês nunca mais nos excluam novamente.

Estudiosos do novo constitucionalismo latino-americano defendem que a Constituição Brasileira de 1988, não promoveu um avanço tão significativo em relação aos direitos dos povos

indígenas se comparada às Constituições da República do Equador e do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2008 e 2009, respectivamente. Entretanto, diante da análise desenvolvida neste trabalho, seria temerário supor que a Carta Magna do Brasil não teve impacto sobre a construção dessas constituições posteriores, sobretudo em razão do crescimento da mobilização indígena, inclusive à nível transfronteiriço.

Enfim, conclui-se que a análise da participação dos povos indígenas na vida política do Estado Brasileiro, em especial no que se refere à mobilização no âmbito da Constituinte e demais avanços desde então, é de fundamental importância para compreender as debilidades da democracia nacional e as formas que os grupos historicamente excluídos pelo Estado dispõem para fazer frente à essa prática e romper com a lógica colonial, caminhando em direção à uma democracia real, através da construção de uma cidadania plena para todos.

6 REFERÊNCIAS

ABYA YALA. **Instituto de Estudos Latino-Americanos**, 2022. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/abya-yala>. Acesso em: 27/09/2022.

APIB. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/>. Acesso em: 29/09/2022.

BARBOSA, João; FAGUNDES, Marcelo. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. In: **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, vol. 10, nº 20, julho-dezembro de 2018. p. 175-196.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25/09/2022.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. A Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. In: **Revista PerCursos**: Florianópolis, v. 16, n. 32, 2016. p. 103-120.

CAMPOS, Claudinei. Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. In: **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, 2004. p.611-614. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/wBbjs9fZBDrM3c3x4bDd3rc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27/09/2022

DAMASCENO, Maria; AMORIM, Gabriel; CARDOSO, Dorvalino. Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade: Perspectivas teóricas e históricas. In: **Revista TEL**, v. 13, n. 1, jan. /jun. 2022. p.12-27.

ENGELKE, Cristiano. Democracia e decolonialidade: limites e possibilidades de articulação. 8ª Conferencia Latinoamericana y Caribeña de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2018. Disponível em:

<http://www.clacso.org.ar/conferencia2018/presentacion_ponencia.php?ponencia=201862420229-5686-pi>. Acesso em: 30/09/2022.

ÍNDIO CIDADÃO?. Direção: Rodrigo Siqueira. Produção de 7G Documenta e Machado Filmes. Brasil: 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/432678-indio-cidadao/>. Acesso em: 27/09/2022.

LOPES, Danielle Bastos. A Presença do Invisível na Assembleia Constituinte: Um estudo sobre a participação indígena (1987-1988). In: **História Revista**, Goiania, vol. 22, n. 1, jan/abr. 2017. p. 71-87.

LOUREIRO, Violeta. **Amazônia, Colônia do Brasil**. Manaus: Editora Valer, 2022.

NUNES, Hellen dos Santos. Reflexos da Colonização após 500 Anos: Uma análise de comentários na guerra virtual Brasil x Portugal. In: **Revista PERcursos Linguísticos**: Vitória, v. 9, n. 22, 2019. p. 70-84.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. A (e)(in)volução da concepção ampliada e participativa de Cidadania no Brasil sob o novo constitucionalismo e o Pensamento decolonial latino-americano. In: ROCHA, Paulo Henrique et al. (Orgs.) **Decolonialidade a partir do Brasil, Volume IV**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p.115-140.

PNUD. **La Democracia en América Latina:** Hacia una democracia de ciudadanos y ciudadanas. Buenos Aires: Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. In: **Novos Rumos**, São Paulo, ano 17, n° 37, 2002. p. 4-28. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF>. Acesso em: 02/10/2020.

VIEZZER, Moema; GRONDIN, Marcelo. **Abya Yala! Genocídio, Resistência e Sobrevivência dos Povos Originários das Américas**. Rio de Janeiro: Bambual Editora, 2021.